



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Processo: **0601788-58.2018.6.11.0000**

Representado: CARLOS AVALONE JUNIOR

ALEGAÇÕES FINAIS

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR,**

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ajuizou representação eleitoral com espeque no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97 em face do candidato **CARLOS AVALONE JÚNIOR**, eleito suplente de Deputado Estadual em Mato Grosso nas eleições de 2018.

De acordo com a exordial, no dia 04/10/2018, mais especificamente por volta das 20hs:30min, os agentes da Polícia Rodovia Federal Fernando César Moraes Koehler, Etvaldo Alves da Silva e João Batista Lira, em fiscalização rotineira, abordaram no KM 560 da BR 070 (“Posto 120”) o WV Gol, cor prata, placa QBV-3399, conduzido por **Dener Antônio da Silva** e que tinha como passageiros os Srs. **Rosenildo do Espírito Santo** e **Luiz da Guia de Alcântara**.

Além de possuir no vidro do porta-malas adesivo com propaganda eleitoral da candidatura do representado, foi encontrado no interior do veículo uma mochila contendo uma agenda com adesivo da campanha, vários santinhos e a vultuosa quantia de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

R\$ 89.900,00 em espécie.

Por ocasião da abordagem, relatou o agente Koehler perante a Autoridade Policial que o condutor Dener teria afirmado que o dinheiro foi pego no escritório do representado, localizado em Cuiabá, para pagar cabos eleitorais, conforme se comprova pela gravação ID nº 1993022.

Luiz da Guia, por sua vez, apresentou, em primeiro, a versão de que o dinheiro era resultante da venda de uma motocicleta de sua propriedade e, num segundo momento, teria dito que pegou o citado numerário com seu irmão.

Todavia, perante a Autoridade Policial, já devidamente instruídos pelo advogado, Dener e Luiz mudaram suas respectivas versões sem, contudo, esclarecer a origem do dinheiro e a sua destinação. Longe disso, limitaram a afirmar que o dinheiro seria de propriedade do segundo, bem como confirmaram que visitaram o escritório de campanha do representado.

Já Rosenildo manteve a versão dada no momento da abordagem. Afirmou ele desconhecer a existência e a origem do dinheiro apreendido, bem como disse que não visitaram nenhum comitê ou escritório de campanha.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação, azo em que agitou preliminar de decadência em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado (representado) e os autores (ocupantes do veículo abordado) da conduta tida como ilícita, os quais não foram citados para compor a lide, o que, ao seu aviso, implica na extinção do feito com resolução do mérito.

No mérito, confessa que o veículo abordado (Gol, placa QBV-3399) não só foi locado pela sua campanha como também estava sob a responsabilidade do Sr. **Luiz da Guia**, contratado pelo valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para desempenhar a função de coordenador na cidade de Cáceres, conforme consta de sua prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Contudo, argumenta desconhecer a origem e a destinação dos **R\$ 89.900,00** apreendidos, bem como sustenta que tal numerário não seria empregado em sua campanha, seja para qual finalidade for. E, nessa toada, assevera que não praticou, coordenou, ordenou ou teve ciência de qualquer ação ou intenção de captação ilícita de sufrágio em prol de sua candidatura.

Durante a fase de instrução, foram inquiridos, num primeiro momento, os ocupantes do veículo abordado, ocasião em que **Luiz da Guia** apresentou a sua versão da origem do dinheiro apreendido. Disse ele que teria tomado de empréstimo de um tal **Armado** o valor apreendido com a finalidade de adquirir uma residência no município de Curvelândia. Como prova, teria assinado nota promissória, tendo a dívida contraída como garantia créditos a receber da Prefeitura de Cáceres relativos a direitos trabalhistas.

Já na fase de diligências ulteriores, o Ministério Público requereu a produção de diversas provas, dentre elas a oitiva dos agentes da Polícia Rodoviária Federal **Koehler** e **Etvaldo**, o compartilhamento de provas com o inquérito policial instaurado a partir do Despacho nº 4926/2018 e a quebra de sigilo bancário do representado e dos três ocupantes do veículo vistoriado.

O representado, por vez, não requereu diligências. Utilizou o prazo concedido para impugnar as provas requeridas pelo representante.

Ato contínuo, **Luis da Guia** atravessou petição ID nº 1750022 para requerer a liberação dos valores apreendidos, azo em que apresentou cópia de nota promissória no valor de **R\$ 98.100,00**, na qual consta o nome completo e o número do CPF do suposto agiota Armando, e cópias de alvarás de levantamento de créditos trabalhistas.

A d. relatora, em decisão ID nº 1894022, deferiu apenas o compartilhamento de provas e a oitiva dos agentes de polícia envolvidos.

Diante da revelação nos autos da identidade do suposto agiota, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

MINISTÉRIO PÚBLICO peticionou para requerer a oitiva do Sr. **Armando Bueno da Silva Júnior**, diligência que não sofreu oposição por parte do representado e foi deferida pela d. relatora.

Em face da decisão ID nº 1894022, por outro lado, o representado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e agravo regimental, de modo a impedir a oitiva dos agentes da Polícia Rodoviária Federal ao argumento de que o direito da parte representante de arrolar testemunhas teria sido alcançado pela preclusão.

Na sequência procedeu-se a oitiva do servidor público federal **Etvaldo Alves da Silva** e durante a audiência foi deferida a juntada de vídeo gravado pelo policial rodoviário Federal Fernando Koehler em que o condutor do veículo Dener confessa que numerário apreendido foi pego “*com o pessoal do deputado*” e se destinaria ao pagamento de cabos eleitorais.

Em face dessa decisão, foi manejado novo agravo regimental pela defesa do representado ao argumento de que a prova em questão não deveria ter sido admitida, já que sua colheita foi realizada de forma ilícita. Além de não ter sido advertido acerca da obrigação de dizer a verdade, alega que não há elementos nos autos que comprovem que a gravação foi realizada com autorização do depoente.

Acrescenta que a gravação não foi precedida de autorização judicial e foi obtida sem a garantia do exercício do contraditório, não sendo o seu teor confirmado tanto quando regularmente inquirido perante a Autoridade Policial competente, devidamente acompanhado de um advogado, quanto em juízo.

Por fim, sustenta preclusão do direito de produção da prova, porquanto o procurador que subscreve a presente teria dito na audiência que ***a informação quanto à existência deste vídeo já havia sido registrada quando do depoimento do PRF Fernando na Polícia Federal***, o que, ao seu aviso, comprova que a existência do vídeo impugnado já



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

era de conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Em despacho ID nº 2038272, a d. relatora decidiu que as questões suscitadas no agravo serão analisadas e decididas como preliminar de mérito por ocasião do julgamento do feito.

Na data de 29/08/2019 juntou-se aos autos cópia digitalizada do IPL Nº 0090/2019-4 - SR/PF/MT, referente a Notícia Crime nº 20-37.2018.6.11.0004.

A instrução seguiu com a inquirição do PRF Fernando Koehler na data de 04/03/2020 e do suposto agiota Armando no dia 03/06/2020, ocasião em que representante e representado reiteraram os pedidos de quebra de sigilo bancário e de exclusão do vídeo anexado no ID 1993022, respectivamente, outrora formulados, os quais foram indeferidos pela decisão ID nº 3689772.

Já com relação ao pedido de compartilhamento das novas provas produzidas nos autos do inquérito policial suso mencionado após o mês de agosto de 2019, referida decisão (ID nº 3689772) foi omissa.

Na sequência, o representante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão apontada e deferir a juntada de cópia integral e atualizada do inquérito policial nº 0090/2019-4.

É o relatório.

II. PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A preliminar esgrimida não merece prosperar, já que - diferentemente do que forceja por fazer crer o representado – o entendimento firmado acerca da formação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

obrigatória de litisconsórcio passivo necessário, tal como fixado pelo c. TSE, somente se aplica quando o terceiro poderá ser punido e/ou quando ele for o responsável pela conduta, ou seja, quando age de forma autônoma, em benefício de candidato e sem a anuência ou conhecimento deste.

Com esse entendimento, almejou o c. TSE garantir ao autor da conduta vedada ou abusiva o direito de se defender dos fatos a ele imputados, bem como retira o candidato beneficiado da incômoda posição de ter que defender a legalidade de conduta praticada por terceiro não sendo por ela responsável.

Ademais, para emprestar uma classificação da doutrina de Direito Penal, pode-se dizer que o art. 41-A, da Lei das Eleições, enquadra-se na categoria de ilícito cível-eleitoral **próprio**, porquanto somente pode ser praticado por pessoa que ostenta condição específica: a de **candidato**.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato** doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 65, de 18 de maio de 1990.

Exposta a legislação de regência, verifica-se, a toda evidência, que tão-só o candidato pode figurar no polo passivo de demanda. Tanto é assim que o ilícito só se configura se ocorrer depois do registro de candidatura - momento em que o beneficiado já ostenta a condição de candidato – e quando comprovado que a conduta foi praticada pelo próprio candidato ou por terceiro, sob a sua ordem ou com seu consentimento. Daí se extrai a conclusão de que o mero executor dos atos de captação ilegal de votos não deve compor a lide, podendo, no entanto, figurar como testemunha ou informante do Juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

A ilegitimidade do executor não candidato fica mais evidente quando se observa que as penas de cassação e de multa, previstas nos artigos 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, são aplicáveis **exclusivamente** ao candidato. Assim, foge da lógica e do bom senso inserir no polo passivo terceiro que tenha contribuído com a prática ilícita por mero capricho, já que, repita-se, os efeitos de eventual provimento jurisdicional condenatório não atingirão a sua esfera jurídica.

Não se deve olvidar, outrossim, que a atual jurisprudência do c. TSE formou-se no sentido de que, **independentemente do ilícito eleitoral praticado**, não é obrigatória na inclusão do terceiro que atue sob as ordens do candidato beneficiado no polo passivo da demanda.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é **desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário.**

Precedentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

4. No caso dos autos, os Secretários Municipais de Moju/PA **agiram na condição de longa manus** na realização das contratações temporárias, sendo **desnecessário que fossem chamados a compor o polo passivo da lide**.

(...)

(REsp nº 41514, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 27/11/2019, Página 22)

E, no caso dos autos, após a acurada análise dos fatos imputados e do conjunto probatório produzido, a inexorável conclusão é a de que o dinheiro apreendido pertence à campanha do representado e foi entregue a um coordenador de campanha para fins de execução de um engenhoso e complexo esquema de cooptação ilegal de votos ou para quitação de despesas de campanha não declaradas, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.

III. PRELIMINAR

PRECLUSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

A preliminar de preclusão relativamente ao requerimento de oitiva dos PRFs Fernando e Etvaldo formulada na fase de que trata o inciso VI do artigo 22 da LC nº 64/90 deve ser rejeitada.

Primeiro, porque, conforme sustentado pelo representante (ID nº 1639722), os depoimentos dos três ocupantes do veículo abordado foram tomados na condição de meros informantes do Juízo, sendo necessária a realização de novos depoimentos de pessoas que possam figurar como testemunhas para embasar decisão judicial.

Segundo, porque, como bem pontuou a d. relatora “*há peculiar situação que justifica a oitiva das testemunhas no caso concreto*” (ID nº 1894022). As versões apresentadas em juízo pelos informantes Luiz da Guia e Dener **divergem** daquelas apresentadas pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal que participaram ativamente da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

abordagem e apreensão do dinheiro, os quais, segundo Luiz da Guia, teriam demonstrado “*propensão incomum na averiguação de prática de ilícito*”, querendo, com isso, colocar em dúvida o trabalho íntegro e despido de interesses dos agentes da PRF.

Não se olvide, por fim, que, independentemente de requerimento da parte, é permitido ao julgador determinar, de ofício, diligências para melhor elucidação dos fatos - dentre as quais se incluem a oitiva de testemunhas -, já que, aqui, o interesse público na demonstração da lisura do processo eleitoral prepondera sobre os interesses particulares das partes.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

(...)

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, **procederá a todas as diligências que determinar, de ofício** ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, **poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.**

Acerca disso, relembre-se excertos da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo representado, os quais ora se reitera por economia e brevidade

Sem razão o Requerido CARLOS AVALONE JÚNIOR no tocante à oitiva, já agendada (08/08), dos policiais rodoviários federais Koehler e Etvaldo. A Douta PRE formulou o pedido de oitiva de ambos na fase processual dos incisos VI e VII do art. 22 da LC nº 64/90 (possibilidade de diligências complementares) e em atendimento ao despacho desta Relatora constante no ID 1575172.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

O inciso VI, citado, fala em diligências complementares requeridas pelas partes. E o inciso VII é expresso em possibilitar, nesta fase processual, a oitiva de "... testemunhas conhecedoras dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão...", **hipótese na qual se enquadram, a olhos vistos, os PF's Koehler e Etvaldo.**

Além disso, **mesmo que a Douta PRE não tivesse feito o pedido de oitiva dos dois policiais federais** que efetuaram a apreensão inicial, **esta Relatora poderia**, sem sombra de dúvidas, **ouvi-los como testemunhas do Juízo**, mesmo após a oitiva das testemunhas inicialmente arroladas pelas partes. Evidente que esta Relatora, **na busca da verdade real dos fatos**, sem olvidar-se do ônus processual de cada parte, **pretende escutar o que têm a dizer os dois agentes públicos que realizaram a apreensão dos documentos e do dinheiro**, segundo consta na exordial.

Portanto, ainda que se ignore o óbvio, o interesse da d. relatora na oitiva dos PRFs Etvaldo e Koehler, na forma do inciso VII do artigo 22 da LC nº 64/90, acarreta na perda do objeto do agravo regimental ID nº 1989422, bem como torna sem efeito eventual reedição da preliminar em sede de alegações finais.

**IV. PRELIMINAR
PROVA ILÍCITA – EXCLUSÃO DO VÍDEO**

A alegação de que o vídeo produzido PRF Fernando Koehler durante a abordagem do condutor do veículo Dener constitui prova ilícita não merece prosperar.

Primeiro, é preciso ter em mente que a entrevista em abordagem não se confunde ou se equipara a um depoimento formal tomado perante a autoridade policial ou judicial competente, Aliás, querer exigir o mesmo rigor procedimental da tomada de um depoimento formal durante uma abordagem padrão é impossível em razão da dinâmica dos fatos.

Aliás, é obrigação do policial, ao fazer abordagem, realizar perguntas sobre



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

o fato para que possa tomar os encaminhamentos devidos.

Ademais, como bem explicou o PRF Fernando em seu testemunho judicial, a gravação de abordagens - prática que vem se tornando cada vez mais frequente -, tem como finalidade precípua demonstrar a regularidade do procedimento policial adotado, bem como servir de prova da versão dos fatos apresentada pelos agentes de polícia quando inquiridos no âmbito de um inquérito ou processo judicial.

Com efeito, os próprios entrevistados poderiam realizar a filmagem da abordagem. O registro audiovisual garante a não ocorrência de excessos e serve de prova do que ocorreria, dando maior transparência nas abordagens.

Não se deve olvidar que os direitos ao silêncio e ao de não se auto incriminar são faculdades que podem ou não ser exercidas pelo abordado, não sendo certo julgar como ilícita a prova produzida em que suposto abordado decide por abster-se de exercer tais direitos, ainda mais no caso dos autos, em que o entrevistado estava ciente de que a sua declaração era objeto de gravação, conforme testemunho prestado pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal inquiridos.

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que a pessoa entrevistada figura tanto nos autos da representação eleitoral nº 0601788-58.2018.6.11.0000 como no IPL nº 20-37.2018.6.11.0004 como **INFORMANTE** e **TESTEMUNHA**, respectivamente, e não representado/investigado, de modo que não há que se cogitar de direito a presença de advogado no momento da gravação ou de suposta ausência de prestação de informação quanto aos direitos de permanecer em silêncio e de ser assistido por advogado, notadamente quando o conteúdo da declaração não traz reflexo jurídicos na seara cível e criminal para o declarante.

Além disso, observa-se que o representado está a tutelar, em nome próprio, direito alheio, porquanto o entrevistado Dener Antônio da Silva - o qual, repito, não figura



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

como parte na representação eleitoral ou investigado no inquérito policial - nada reclamou sobre as alegadas violações a seus direitos constitucionais.

Dito de outro modo, o representado, convenientemente, invoca uma suposta violação a direito de terceiro (informante do Juízo) para tentar expulsar do processo prova que lhe compromete.

Importante destacar, por outro lado, que não consta dos autos um único indício que permita supor que o entrevistado Dener tenha sofrido qualquer tipo de coação ou arbitrariedade, não só quanto a autorização da gravação quanto ao conteúdo de sua declaração.

Longe disto, a primeira versão dos fatos apresentada pelo Sr. Dener é exatamente a única dotada de lógica e que guarda conexão com os demais elementos probatórios dos autos, motivo pelo qual referida prova de ser mantida e valorada.

Do mesmo modo, também não merece prosperar a alegação de preclusão do direito de produção da prova tida como ilícita, porquanto a existência do vídeo somente pode ser confirmada no momento em que foi tomado o testemunho do PRF Etvaldo, azo em que se postulou por sua juntada.

Importante destacar que na fase de indicação de diligências ulteriores o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tomou o cuidado de postular pelo compartilhamento de provas produzidas no inquérito policial que apura os mesmos fatos sob a perspectiva criminal (art. 350 do CE).

Naquela ocasião, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não tinha conhecimento do inteiro teor do depoimento dado pelo PRF Fenando Koehler perante a Autoridade Policial.

Diante da injustificada demora da juntada de cópia do inquérito policial aos autos, somada a proximidade da audiência de instrução designada para a oitiva do PRF



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Etvaldo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tomou a iniciativa de diligenciar junto a Autoridade Policial responsável pela condução do inquérito para poder melhor se preparar para sobredita audiência.

De mais a mais, foi somente após a oitiva do PRF Etvaldo e a juntada de cópia do inquérito policial é que se pôde ter **certeza** não só da efetivamente existência do vídeo após o transcurso de mais de 01 (um) da data do fato, como também que tal prova estava em poder de terceiro (PRFs Etvaldo e Fernando) e não no citado IPL.

E, de acordo com o §4º do artigo 5º da LC nº 64/90, o d. relator(a) poderá determinar que o terceiro possuidor da prova a entregue em juízo, independentemente de pedido das partes e do momento processual, porquanto a juntada do vídeo poderia ser determinada de ofício, nos termos do §2º do mencionado dispositivo.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

(...)

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o **Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício** ou a requerimento das partes.

(...)

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o **Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.**

V. MÉRITO

De saída, é de convir que não existe base empírica suficiente a amparar a pretensão deduzida relativamente a imputada de captação ilícita de sufrágio. Deveras, não foram produzidas provas que permitam concluir que o dinheiro apreendido seria destinado



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

a corromper o direito de voto de eleitores, tal como narrado na exordial.

No entanto, o conjunto probatório produzido conduz a inexorável conclusão de que o **numerário apreendido seria destinado a quitação de despesas de campanha não declaradas**, conforme confessado pelo Sr. **Dener** no momento da abordagem, devidamente comprovado pelos testemunhos prestados pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal que participaram ativamente da abordagem e pelo vídeo inserto em ID nº 1993022.

Quanto a falta de imputação expressa de violação ao artigo 30-A da Lei das Eleições, é de conhecimento comezinho aos mais experimentados na seara do processo eleitoral que tal deslize não obsta o julgamento da causa, tampouco pode configurar julgamento *extra petita*, porquanto o representado se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica a eles emprestada pelo autor da demanda, nos termos da Súmula 62 do c. TSE:

SÚMULA-TSE nº 62: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. INCIDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AUTOR E BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS. MATÉRIA NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

IMPUGNADA. COISA JULGADA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.
AUTONOMIA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. **Não ocorre sentença *extra petita*** quando o réu, **representado por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, é condenado por conduta vedada em razão dos mesmos fatos que constituíram a causa de pedir na petição inicial.** É a inteligência da Súmula nº 62/TSE, assim redigida: "**Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende**, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

3. No caso concreto, a Corte Regional concluiu estar comprovado que o agravante, na qualidade de prefeito de Pendências/RN, determinou, às vésperas do pleito de 2016, o transporte gratuito de materiais de construção em favor de munícipes, utilizando veículos pertencentes à prefeitura, ou a serviço dela, ausente justificativa legal. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 24/TSE.(...) (REsp nº 50961, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019)

Acerca da causa de pedir, narra a petição inicial que "***Dener Antônio da Silva que era condutor do veículo, no momento da abordagem disse que o dinheiro foi pego em um escritório em Cuiabá e que este escritório pertence ao Sr. Carlos Avalone e que este dinheiro seria para pagar cabos eleitorais***", tendo o representado se defendido acerca desse fato específico.

Deveras, durante todo o tramitar processual o representado exaustivamente sustenta que *não entregou o dinheiro, assim como não possui qualquer relação com os recursos que foram apreendidos e são mencionados nesta representação e que tais recursos não são da campanha do representado*, de modo a afastada qualquer alegação de violação ao postulado constitucional do contraditório.

Acontece que o **conjunto produzido conduz a conclusão diversa da alegada pela defesa do representado**, conforme será adiante demonstrado.

Inicialmente, relembre-se que constituem fatos incontroversos ou não



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

contestados nos autos que:

- 01)** O fato ocorreu no dia **04/10/2018** (quinta-feira), ou seja, a apenas **03 dias antes** do 1º turno das eleições de 2018 (em 07/10/2018) e o montante apreendido foi da ordem de **R\$ 89.900,00** (vide inquérito policial);
- 02)** **Luiz da Guia** exerceu a função de coordenador de campanha do representado na cidade de Cáceres com remuneração de **R\$ 5.000,00**, pago mediante cheque na data de **22/09/2018** (vide contestação e prestação de contas¹ do representado);
- 03)** O dinheiro apreendido foi transportado em **veículo locado** pela campanha do representado pelo preço de **R\$ 3.679,68** e pago no dia **08/09/2018** mediante cheque (vide petição inicial, contestação, prestação de contas do representado e testemunho do Sr. Luiz da Guia);
- 04)** Juntamente com o dinheiro apreendido foram encontrados uma agenda com adesivo de campanha e vários santinhos, ambos relativos a propaganda da candidatura do representado (vide auto de apreensão e testemunhos dos PRFs Etvaldo e Fernando e do Sr. Luiz da Guia);
- 05)** Os ocupantes do veículo visitaram o comitê ou escritório de campanha do representado no dia do fato (vide ID nº 1993022, testemunhos dos Srs. Luiz da Guia, Dener e dos PRFs Etvaldo e Fernando);

A defesa do representado não nega os fatos acima destacados. Longe disto, busca tão somente desvincular a origem e a destinação do dinheiro apreendido de sua

¹ <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f30d094d-6abe-4f0b-8700-3d7b5197ef29&inline=true>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

campanha.

Mais que isso, quer fazer crer que os **R\$ 89.900,00** encontrados no veículo de sua campanha pertencem ao Sr. Luiz da Guia Cintra de Alcântara e seriam originários de um suposto empréstimo tomado naquele mesmo dia do agiota Armando Bueno da Silva Júnior, contudo, repita-se, o conjunto probatório produzido acima referido não legitima tal conclusão.

Não bastasse o dinheiro apreendido ter sido transportado por um coordenador regional de campanha em veículo locado e declarado na prestação de contas, no momento da abordagem **Luiz da Guia Cintra de Alcântara** deu, no mínimo, **duas versões distintas** aos agentes da Polícia Rodoviária Federal, quais seja: **venda de uma motocicleta e que tinha sido pego com seu irmão.**

O condutor do veículo Dener, por sua vez, declarou o **óbvio**: *que o dinheiro fora pego em um escritório em Cuiabá e que este escritório pertence ao sr. Carlos Avalone, e que este dinheiro seria para pagar cabos eleitorais na Cidade de Cáceres*, conforme se comprova pelos testemunhos dos PRFs Fernando e Etvaldo e pelo vídeo ID nº 1993022.

Não se ignora que diante da Autoridade Policial e já devidamente acompanhados por advogado, as declarações dadas sofreram substancial alteração. Entretanto, tais depoimentos não são de todo imprestáveis, pois algumas partes reforçam a **falta de credibilidade** dos ocupantes do veículo, especialmente do Sr. Luiz da Guia, bem como evidenciam a tentativa, pouco velada, de desvincular a campanha do representado do valor apreendido.

Se realmente o dinheiro apreendido pertence ao Sr. **Luiz da Guia** e foi obtido através de uma operação aparentemente lícita (empréstimo pessoal), é de se questionar, pois enigmático, o motivo pelo qual o referido depoente não só omitiu essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

versão no momento da tomada de seu depoimento perante o Delegado da Polícia Federal como também faltou com a verdade relativamente a 03 (três) fatos circunstanciais, mais especificamente quando afirma que :

- a) o veículo VW/Gol TI Mb, cor prata e placa QBV3399, acha que pertence a Campanha Eleitoral de Carlos Avalone, mas: **quem deve saber é Dener Antônio da Silva, que é o responsável pelo veículo;**
- b) tinha vindo a Cuiabá de **carona** com Dener;
- c) está fazendo campanha, de **forma voluntária**, para o candidato Carlos Avalone, nas eleições deste ano.

A instrução processual revelou que, diversamente do que foi dito acima, Luiz da Guia prestou serviço em prol da candidatura representado a título **oneroso** e desempenhou cargo de relevância no contexto a logística da campanha (coordenador na 5ª maior cidade de Mato Grosso).

Quanto ao veículo objeto de abordagem, o mesmo foi locado pela campanha do representado e estava sob a responsabilidade de Luiz da Guia, que, por sua vez, pediu ao Sr. Dener para lhe acompanhar até Cuiabá com a finalidade de conduzir o veículo, conforme testemunhos dos Srs. Dener e Luiz da Guia e do PRF Fernando)

Mas então porque Luiz da Guia mentiria sobre essas 03 (três) circunstâncias?

Possivelmente, pretendia ele ocultar ou amainar o vínculo do veículo abordado e de sua intensa prestação de serviço da campanha do representando, de modo a impedir, dificultar ou atenuar eventual liame do dinheiro apreendido com a candidatura em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

Contudo mal sabia ele que àquela altura, dia **04/10/2018**, não mais era possível omitir tais despesas da prestação de contas, pois os pagamentos à Locadora Atlanta (Edson Borck de Souza ME) e ao próprio Luiz da Guia ocorreram ainda no mês de setembro de 2018 com recursos financeiros declarados.

TIPO DA DESPESA: Cessão ou locação de veículos								
DATA: 20/08/2018		ESPÉCIE DOC: Fatura		NÚMERO: 784				
CPF/CNPJ: 06.969.998/0001-13		FORNECEDOR: EDSON BORCK DE SOUZA ME						
VALOR DESPESA R\$: 3.679,68								
Descrição das despesas (Quantidade, valor unitário):								
Descrição							Quantidade	Valor unitário
GOL G6 PLACA QBV3399							1,000	3.679,680000
PAGAMENTO(S)								
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA	
Outros Recursos	Cheque	001	46-9	37663-9	850060	3.679,68	08/09/2018	
TOTAL:							3.679,68	

TIPO DA DESPESA: Despesas com pessoal								
DATA: 20/08/2018		ESPÉCIE DOC: Outro		Descrição: CONTRATO		NÚMERO: CONTRATO		
CPF/CNPJ: 162.210.361-00		FORNECEDOR: LUIZ DA GUIA CINTRA DE ALCANTARA						
VALOR DESPESA R\$: 5.000,00								
Descrição das despesas (Quantidade, valor unitário):								
Descrição							Quantidade	Valor unitário
COORDENADOR DE CAMPANHA							1,000	5.000,000000
Relatório de Despesas Efetuadas							Versão: 3.2.06 - TSE [3.2.06] - Local	
Data e Hora da Impressão: 10/07/19 10:32							Página: 153 de 241	

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final

Controle: 455000700000MT9288630

PAGAMENTO(S)							
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
Outros Recursos	Cheque	001	46-9	37663-9	850318	5.000,00	22/09/2018
TOTAL:							5.000,00

Cumpra aqui abrir um parêntese para revelar que o ex-fiscal da Prefeitura de Cáceres, Luiz da Guia Cintra de Alcântara², é pessoa experimentada na vida política e conhecida dessa Especializada. É que além de ex-presidente do Sindicato dos Servidores e ex-líder comunitário do Distrito do Caramujo, Luiz da Guia foi eleito suplente de vereador

2 http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=31737¬icia=com_hepatite_c_vereador_se_afasta_para_tratamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

no pleito de 2012 e chegou a exercer o cargo de *edil* da cidade de Cáceres durante alguns meses na legislatura 2013/2016.

No pleito de 2016 tentou se candidatar ao mesmo cargo vereador no pleito de 2016 pelo Democratas, contudo seu registro de candidatura foi **indeferido** nos autos do Processo nº 77-20.2016.6.11.006 por se enquadrar da Lei da Ficha Limpa, já que **DEMITIDO** a bem do servidor público, conforme Decreto nº 057, de 19/02/2016³.

Diante desse contexto, era mesmo de se esperar que ele, **Luiz da Guia**, quando surpreendido, se apresentasse como titular do numerário apreendido. Contudo como não conseguiu arquitetar no momento da apreensão ou de seu depoimento uma versão plausível para justificar a origem do dinheiro limitou-se a afirmar que “*o dinheiro que estava no porta malas do veículo pertence ao depoente, e quanto a origem do valor, afirma que pretende fazer os esclarecimentos no momento oportuno;*”.

Somente quando inquirido em juízo, ou seja, quanto já transcorrido mais de 07 meses da data do fato, é que Luiz apresentou a versão de que o dinheiro teria origem em empréstimo tomado na data de 04/10/2018 de um **agiota**, que atende pelo nome de **Armando**, com a finalidade de adquirir uma casa na municipalidade de Curvelândia, vindo a apresentar **50 dias depois** uma simples nota promissória como prova do alegado, ocasião em que foi possível identificar o suposto agiota e, após, inquiri-lo.

Sobre isso, Armando Bueno, quando inquirido, negou que tenha a agiotassem como prática e fonte de renda e que o empréstimo realizado ao Sr. Luiz da Guia a juros de **3% ao mês** teria sido único e surgido como uma oportunidade para fazer render os **R\$ 90.000,00** que estariam, em tese, guardados em sua residência, fruto de economias pessoais e de sua esposa, acumuladas por anos.

Explicou que conheceu Luiz da Guia no escritório de advocacia de seu

3 http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=36537¬icia=luiz_da_guia_e_demitido_pela_prefeitura_de_caceres_e_ataca_francis



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

amigo pessoal Bruno Sampaio Saldanha, o qual teria-lhe questionado se possuía reserva de numerário - ou conhecesse alguém que tivesse -, que pudesse ser emprestada ao seu cliente **Luiz da Guia**, tendo ele, na ocasião, dito que Luiz da Guia era pessoa idônea e que tinha créditos trabalhistas a receber em valor bem superior à quantia a ser emprestada.

Disse ainda que após esse primeiro contato teria encontrado com **Luiz da Guia** outras 03 (três) vezes, sendo uma delas para acertar o percentual dos juros e assinar a nota promissória e a outra para realizar a entrega do dinheiro, que teria supostamente ocorrido na data de 04/10/2018, dentro de seu próprio carro, em frente a residência de um amigo, localizada próxima à sede do DNIT em Cuiabá.

Acontece que não há como conferir credibilidade à versão apresentada. Primeiro, porque o testemunho dado pelo Sr. Armando em juízo **diverge** do seu próprio depoimento tomado perante a Autoridade Policial com relação a **data** (04/10/2018) e o **local** (interior de um veículo estacionado nas imediações do DNIT) da entrega do dinheiro tido como emprestado (ID nº 4073422). Na ocasião, disse ele:

QUE emprestou o dinheiro para LUIZ DA GUIA **dia 03 de outubro**; QUE entregou o dinheiro para LUIZ DA GUIA em um pacote **na casa de um amigo seu**; QUE seu amigo se chama **FRANCISCO**; QUE FRANCISCO mora na rua Major Gama esquina com 13 de junho; QUE é uma **casa branca**; QUE conhece FRANCISCO há muito tempo; QUE FRANCISCO trabalha numa empresa como faxineiro na empresa; QUE conversou com LUIZ DA GUIA, pessoalmente, por volta dia 30/09/2018 ou 1º /10/2018, **para combinar a entrega no dia 03/10/2018 na casa de FRANCISCO**;

Referida versão foi **contraditada** pelo próprio Sr. **Francisco Pereira dos Santos** quando inquirido perante a Autoridade Policial (ID nº 4073422 – fls 09/10). Mais que isso: o depoente informou sobre o histórico de agiotagem praticada pelo Sr. Armando.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

QUE ARMANDO BUENO já trabalhou na JVP FACTORING; QUE **ARMANDO trabalhou uns 4 a 5 anos na JVP FACTORING**; QUE, entretanto, **ARMANDO já não trabalha lá há uns 3 anos**; QUE a relação de ARMANDO e JVP FACTORING consistia na **atuação de ARMANDO em obter cheques pré-datados**, apresentar na FACTORING, que dava parte do valor do cheque e assumia seu recebimento, posteriormente, **para ganhar no deságio**; QUE ARMANDO não era funcionário com carteira assinada, mas, **ficava nessa rotina de obtenção de cheques para desconto com deságio**; QUE **era uma parceria**; QUE quando ARMANDO deixou a empresa JVP FACTORING, pelo que se lembra, foi algum desacerto entre ARMANDO e JANIO; QUE depois que deixou a empresa, **encontrou-se com ARMANDO poucas vezes, umas cinco vezes mais ou menos**; QUE em julho de 2018 encontrou com ARMANDO próximo ao Ministério do Trabalho e Emprego no bairro Porto e conversaram coisas do dia-a-dia; QUE em outubro de 2018 encontrou com ele na Assembléia Legislativa, e, também, conversaram assuntos do dia-a-dia; QUE em fevereiro de 2019 ARMANDO entrou em contato para saber se o DEPOENTE tinha comprado um abada do carnaval em Acorizal-MT; QUE em setembro de 2019 ARMANDO ligou para o DEPOENTE e pediu R\$ 500,00; QUE ARMANDO disse que precisava do dinheiro para pagar o conserto de seu carro na oficina; QUE emprestou o dinheiro e só recebeu em outubro agora de 2019 e foi a última vez que manteve contato (...); QUE **não recebeu ARMANDO em sua casa em meados de 03 de outubro de 2018**; QUE a única vez que recebeu ARMANDO em sua casa, foi no mês de outubro de 2019, quando ele pagou os R\$ 500,00 emprestado pelo DEPOENTE em setembro desse mesmo ano.

Segundo, porque ofende a inteligência alheia querer fazer acreditar que o Sr. **Luiz da Guia**, após anos de espera de um processo trabalhista que se arrasta desde 2005, tenha tomado empréstimo no valor de **R\$ 90.000,00** de uma pessoa residente em Cuiabá a juros **abusivos** de **3% ao mês** justamente no período crítico do processo eleitoral de 2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

(04/10/2018), sendo que grande parte dos créditos trabalhistas a que tem direito foram por ele recebidos ou estavam disponíveis para saque/levantamento nos meses de **outubro e dezembro de 2018 e fevereiro de 2019** (ID nº 1750222).

Valor Líquido do Alvará	Data do Depósito Judicial	Data da Liberação do Alvará
R\$ 31.433,39	09/10/2018	16/10/2018
R\$ 30.183,58	05/12/2018	13/12/2018
R\$ 90.680,48	14/02/2019	19/02/2019
R\$ 152.297,45	TOTAL LIBERADO	

Ademais, a suposta necessidade do Sr. Luiz da Guia (compra de uma casa em Curvelândia) não era urgente a ponto de justificar o **preço a ser pago** (3% ao mês) e o **risco assumido**, porquanto o valor emprestado teria sido entregue **em espécie** na cidade de Cuiabá, supostamente dentro de um veículo estacionado nas imediações do DNIT, sendo que ambos, Luiz e Armando, tinham conta bancária (vide testemunhos em juízo) para realizar, com segurança, tal transação, seja mediante **transferência eletrônica**, sejam através de **depósitos em dinheiro** em caixas eletrônicos ou na “*boca do caixa*”, não sendo necessário se deslocar até Cuiabá para receber a quantia que diz emprestada.

Acerca disso, registra-se que na data de **14/06/2018** o saldo bancário do Sr. **Armando** no Banco Bradesco era de **R\$ 451.458,00** (ID nº 3258222), a indicar que o uso de instituição financeira para guarda de recursos próprios era prática habitual do Sr. Armando.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

BANCOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 1

10 resultados por página pesquisa

Nome	Número Banco	Nome Banco	Agência	Conta	Valor Renda	Fonte	Renda	Última Atualização	Atualizações
ARMANDO BUENO DA SILVA JUNIOR	237	BCO BRADESCO S.A.			R\$ 451.458,00	COMP01A	Mensal	14/06/2018	14/06/2018
ARMANDO BUENO DA SILVA JUNIOR	237	BCO BRADESCO S.A.			R\$ 4.000,00	COMP01A	Mensal	26/12/2014	26/12/2014

Mostrando de 1 até 2 de 2

Nessa senda, ingenuidade acreditar que o Sr. **Armando** tenha guardado economias sua e de sua esposa de uma vida e que constituía uma garantia para o filho comum em **sua própria residência** e tenha emprestado todo o montante acumulado a um **estranho** com quem teve, no máximo, 04 (quatro) contados pessoais, colocando em risco a segurança financeira sua e de sua família (esposa e filho).

Também não merece guarida a explicação dada pelo Sr. Armando para justificar sua predileção pela guarda de dinheiro em casa em detrimento da segurança e a rentabilidade ofertada por uma instituição bancária, ainda que em sua aplicação mais simples e popular (poupança). Disse ele que preferiu deixar o dinheiro em casa porque *se deixar na conta-corrente gastava e que poupança não rendia nada*.

A nota promissória apresentada como prova da suposta transação também apresenta **incongruência** com relação a data de sua emissão. É que de acordo com o citado documento foi ela – a nota –, emitida no dia **04/10/2018**, exatamente o dia em que ocorreu a entrega do dinheiro emprestado.

Porém, o Sr. Armando afirmou em juízo que a nota promissória foi assinada **antes de entregar o dinheiro pra ele**. E quando reinquirido reafirmou com maior clareza: *Nós encontramos, conversamos, combinamos a taxa de juros, fizemos a assinatura do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

negócio e repassei o dinheiro pra ele, não lembro se foi no próximo ou no dois dias seguidos.

Outro ponto que deve ser destacado é que quando ouvido na Polícia Federal o Sr. Luiz da Guia estava acompanhado do advogado **Bruno Sampaio Saldanha**, pessoa que supostamente o teria indicado e bem lhe avaliou para o agiota **Armando** e, assim, tinha pleno conhecimento de que o dinheiro apreendido seria, em tese, fruto de um alegado empréstimo pessoal (operação aparentemente lícita) destinado a compra de uma residência, conforme reiteradamente dito pelo Sr. Armando em seu testemunho.

A propósito, o Sr. Luiz da Guia disse em juízo que no momento da apreensão do dinheiro portava uma via ou cópia da nota promissória, documento que se fosse apresentado perante a Autoridade Policial certamente teria evitado a apreensão do numerário.

Entretanto, curiosamente, o Sr. Luiz da Guia - acompanhado e instruído pelo advogado que supostamente estava ciente das circunstâncias do suposto empréstimo -, preferiu **OMITIR** da Autoridade Policial os fatos que diz ser verdadeiros e o documento comprobatório da alegada transação (empréstimo) e assistir inerte o dinheiro ser custodiado, tendo, doravante, que despende recursos financeiros com honorários advocatícios para tentar reaver a quantia apreendida, conforme se infere dos requerimentos de restituição de coisa apreendida formulados nesses autos e no inquérito policial correspondente a esses fatos.

Como bem se observa, **as provas amealhadas**, somadas com a desastrosa tentativa de justificar a origem dos **R\$ 89.900,00** apreendidos **só reforçam a tese de que referido numerário pertence, indubitavelmente, a campanha do representado.**

A gravidade da conduta ganha potencial revelo quando se observa que o representado tomou a decisão de tramitar recursos financeiros à margem da contabilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

oficial para não ultrapassar o limite de gastos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido pela legislação de regência para o cargo de deputado estadual.

Conforme se infere do portal *Divulgacand*⁴, é fato público e notório que no intuito de prover sua candidatura o representado despendeu recursos declarados no importe **R\$ 999.996,00**, ou seja, R\$ 4,00 a menos do que o limite de gastos.

Como se não bastasse ter extrapolado o limite de gastos em **R\$ 89.896,00**, o dinheiro apreendido era mais que suficiente para pagar, no mínimo, **94 (noventa e quatro) cabos eleitorais** com remuneração mensal de **R\$ 954,00** (salário mínimo de 2018)

Ademais, não cabe a argumentação de que a apreensão do capital que seria empregado na quitação das despesas de campanha omitidas descarateriza o ilícito eleitoral porque, de acordo com o §1º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017, *os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.*

E, no caso dos autos, o conjunto probatório revelou que os recursos financeiros constrictos seriam destinados **especificamente** à quitação de remuneração de cabos eleitorais já contratados, notadamente porque não faz sentido contratar militância ou contrair outras despesas faltando apenas 02 dias (sexta-feira e sábado) para o 1º turno das eleições.

Subsistentes, pois, robustos indícios e provas de movimentação paralela e subterrânea de recursos financeiros de campanha. O representado omitiu despesas com pessoal, extrapolou o limite de gastos para a campanha de Deputado Estadual, movimentou verbas sem o devido trânsito em conta específica e sem identificação de origem, dentre outros fatos que, em conjunto ou separadamente, atraem a incidência da sanção capitulada no §2º do artigo 30-A, da Lei das Eleições.

4 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000622523>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Por derradeiro, também não merece prosperar argumento de que não restou comprovada a potencialidade do ilícito para desequilibrar o pleito. A infração tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições tem natureza formal e, portanto, dispensa aferição de resultado, ainda no plano potencial. Segundo orientação jurisprudencial do c. TSE (RO nº 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 01.06.2009), o bem jurídico tutelado na espécie é a moralidade das eleições, sendo que, para aplicação das sanções cominadas, basta a satisfação do requisito da proporcionalidade, que não se confunde com potencialidade. Enquanto esta (potencialidade) exige probabilidade de afetação do resultado da eleição, aquela (a proporcionalidade) se contenta com a relevância jurídica dos atos ilícitos perpetrados, independentemente de suas consequências concretas.

Como demonstrado acima, o valor apreendido era suficiente para contratar 94 cabos eleitorais. Assim, o fato provado, contratação de cabos eleitorais, tem a efetiva potencialidade de afetar o resultado da eleição, pois são estes, os cabos eleitorais, que arrematam votos ao candidato contratante.

Repise-se que foi devidamente narrada na petição inicial a destinação do dinheiro apreendido para fazer frente a despesas de campanha, ou seja, os recursos pertenciam à campanha do representado. Assim, pôde se defender, e o fez, sobre os fatos narrados.

Isto posto, a conclusão que se extrai desse contexto é que os bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 - transparência e lisura da economia da campanha eleitoral - restaram grave e irremediavelmente ofendidos, o que justifica a cassação do diploma do representado, já que indigno de manter-se na suplência do cargo para o qual foi eleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo expandido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pela **PROCEDÊNCIA** do pedido articulado na exordial, para condenar o representado a cassação do seu diploma de suplente de deputado estadual, com fundamento no artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97.

Por derradeiro, considerando os indícios de prática de **crime de usura** pela testemunha **Armando Bueno da Silva Júnior**, requer-se a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Cuiabá, 15 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral